



ALPV
Nº 70046388435
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO FEITO EM LABORATÓRIO PARTICULAR. PEDIDO DE NOVO EXAME PERICIAL OFICIAL. CABIMENTO ANTE A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

Tratando-se de ação que trata de direitos indisponíveis, relacionado ao estado da pessoa, a instrução probatória e processual deve buscar a verdade real.

A renovação do exame de DNA somente se justifica em situações fundamentadas e especiais. No entanto, as circunstâncias do caso reclamam a realização da perícia por órgão oficial, vez que realizado noutro Estado, enviada por sedex, quando o domicílio das partes é neste. A busca da verdade genética funciona como importante instrumento de paz social e arrefecimento dos ânimos entre as partes, seja identificando os pais biológicos ou afastando em definitivo a paternidade sobre quem se suspeita ser o patriarca. Inexistência de prejuízo na renovação do exame, conclusão que pode ser diversa caso não renovado o exame.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046388435

COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO
SUL

S.M.O.

AGRAVANTE

..

C.V.O.

AGRAVADO

..

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.



ALPV
Nº 70046388435
2011/CÍVEL

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sabrina M. O. à decisão de fl. 32 que, nos autos da ação negatória de paternidade ajuizada por Claudionor V. O., indeferiu o pedido de realização de novo exame de DNA.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta que o exame juntado aos autos foi realizado em laboratório particular, às expensas do autor, motivo pelo qual a agravante teme por sua veracidade. Alega que a prova produzida é unilateral e extrajudicial. Alega que a negativa de realização de novo exame poderá causar danos irreparáveis à demandada. Requer o provimento do agravo, com a realização de novo exame.

É o sucinto relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabrina M. O. à decisão de fl. 32 que, nos autos da ação negatória de paternidade ajuizada por Claudionor V. O., indeferiu o pedido de realização de novo exame de DNA.

As partes realizaram, de espontânea vontade, com a participação da genitora da ré, em junho de 2010, exame de DNA em laboratório particular situado em São Paulo/SP (fls. 14/20). O resultado de tal perícia genética foi negativo, excluindo a paternidade questionada. *Verbis*:

“Em material genético (DNA) extraído de amostras biológicas dos examinados, identificaram-se alelos de vinte e um microssatélites. Em treze dos vinte e um locos genéticos os alelos encontrados na filha e que não eram provenientes da mãe não estavam presentes no suposto pai.

Concluimos, portanto, que Claudionor V. O. não é o pai biológico de Sabrina M. O.”



ALPV
Nº 70046388435
2011/CÍVEL

Impugnado o resultado pela demandada, o Juízo a quo entendeu por indeferir a realização de novo exame. Embora o Magistrado tenha a faculdade de decidir acerca das provas que entender necessárias à elucidação da matéria que lhe é submetida à apreciação, conforme art. 130 do CPC, não se deve olvidar que o processo é um instrumento de realização do direito, onde a verdade real deve ser buscada sempre que possível, a fim de compor a verdade material do caso.

Tratando-se de ação que trata de direitos indisponíveis, relacionado ao estado da pessoa, a instrução probatória e processual deve ser ampla, fundada nos princípios legais do direito e das provas, de modo a possibilitar ao juízo um julgamento sereno amparado no contexto dos autos, sem limitação às partes.

No caso, embora o exame de DNA tenha excluído a paternidade, não tendo sido apontados pela recorrente irregularidades ou vício específico na realização do exame, o direito da pessoa humana conhecer sua origem está amplamente assegurado na Constituição Federal, mormente as circunstâncias peculiares do caso. Aqui, releva que ambas as partes tenham domicílio neste Estado e a prova tenha se realizado em outro Estado da Federação, já que o material genético foi colhido em Cruz Alta/RS e enviado a São Paulo/SP por Sedex, postado pelo próprio autor, conforme admitido na inicial, gerando a insegurança apontada pela recorrente. Se por si só não confere razão para desconhecer aquele exame, nada obsta que o realizem em órgão oficial, no caso o DMJ deste Tribunal, já que a autora goza de assistência judiciária gratuita, estando representada pela Defensoria Pública.

Mesmo que a renovação do exame apenas pelo resultado negativo seja exceção, a busca da verdade genética funciona como importante instrumento de paz social e arrefecimento dos ânimos, seja



ALPV
Nº 70046388435
2011/CÍVEL

identificando os pais biológicos ou afastando em definitivo a paternidade sobre quem se suspeita ser o patriarca.

Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao autor agravado pela realização do segundo exame de DNA, o que serviria de uma contraprova para excluir de uma vez por todas, se for o caso, a paternidade. o que confere fundamento para ao pleito de renovação do exame.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. REPETIÇÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. Pairando dúvidas acerca da idoneidade do exame realizado, e não havendo prejuízo concreto e real na sua repetição, cumpre confirmar a decisão que determinou seja realizado novo teste de DNA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70042186627, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/07/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. INÉPCIA RECURSAL. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE, NO CASO. [...] 3. Considerando que o exame de DNA, em casos como o presente, de investigação de paternidade, constitui prova mais segura e precisa para se apurar a verdade biológica, sopesando que a primeira testagem foi feita diretamente pelas partes, em sede extrajudicial, bem como que o agravante está se dispondo a arcar com os custos para a realização do segundo exame para fins de contraprova do primeiro, o que tem encontrado guarida nesta Corte em reiteradas decisões, cabível a realização de novo exame. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042960849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



ALPV
Nº 70046388435
2011/CÍVEL

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NOVO EXAME PERICIAL DE DNA. CABIMENTO. Cabível a realização de segundo exame de DNA, para fins de contraprova do primeiro, que excluiu a possibilidade de paternidade biológica. Especialmente, quando sequer se vislumbra prejuízo concreto e real na realização de segundo exame de DNA. Ao invés disso, o segundo exame servirá para dar maior certeza sobre os fatos em debate e, quem sabe, para apascentar os espíritos dos litigantes. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70038877411, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/09/2010).

Por tais fundamentos, reformo a decisão recorrida, determinando a realização de perícia genética oficial.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se e intemem-se.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.